



NÚCLEO DE DIREITO SANITÁRIO

NOTA JURÍDICA CONASEMS n. 012 (antiga 02/2008)

Entendimento da amplitude do disposto no art. 18 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Sanitária - no tocante ao conceito de substituição de terceirização de mão-de-obra que substitui servidor público.

O COSEMS da Bahia requer sejam analisados os constantes questionamentos do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia a respeito das despesas com entidades privadas sem finalidades lucrativas ou filantrópicas.

Aquela Casa de Contas vem mantendo o entendimento de que o pessoal das entidades contratadas ou conveniadas deve ser enquadrado como despesa de pessoal para efeito do disposto no art. 18 da Lei Complementar 101/2000.

O art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal enumera vários gastos entendido como de pessoal, dentre eles, o montante despendido com terceirização de mão-de-obra que substitui servidores públicos.

Despesa com pessoal que substitui servidores tem sido entendida, tanto pelo Tribunal de Contas da União quanto pelo Tesouro Nacional, como a despesa com contratação de pessoas que irão substituir, dentro do serviço público, servidores ocupantes de cargo público.

Ora, no caso, as despesas referidas pelo TCM da Bahia dizem respeito às despesas com contratação de serviços e não com contratação de mão-de-obra.

Os contratos com as entidades filantrópicas ou sem finalidades lucrativas têm como objeto a prestação de serviços hospitalares, ambulatoriais, de diagnoses, dentre outros, não se referindo a pessoas.



NÚCLEO DE DIREITO SANITÁRIO

NOTA JURÍDICA CONASEMS n. 012 (antiga 02/2008)

Não se trata de contrato de mão-de-obra que irá substituir servidores públicos, mas sim de contratos de prestação de serviços de saúde.

Nesse sentido, não pode ser enquadrada como despesa com substituição de servidor público dentro do serviço público aquela havida com contratos de prestação de serviços de saúde.

A própria Constituição, tanto quanto a Lei 8.080/90, prevê que quando os serviços públicos de saúde forem insuficientes para o atendimento das necessidades públicas, as entidades públicas poderão recorrer aos serviços privados, com ou sem fins lucrativos, para complementar essas necessidades.

A Constituição e a Lei se referem à possibilidade de os serviços (e não as pessoas) serem contratados para o atendimento da população usuária do sistema público de saúde.

Não se trata aqui de substituição de mão-de-obra, mas sim de complementação de serviços, mediante contrato ou convênio. Os serviços são prestados com o aparato privado, pelo ente privado, em sua sede, com seus equipamentos e pessoas, não sendo cabível a interpretação de que esses contratos são contratos de terceirização de mão-de-obra pública, ou seja, mão-de-obra que substitui um servidor público, detentor de cargo público.

Nesse sentido, não pode prevalecer tal entendimento por contrariar o sentido da Lei de Responsabilidade Fiscal que é o de não permitir que despesas com servidores públicos substituídos por terceiros escapem da definição do art. 18.

Lenir Santos
Coordenadora do Núcleo de Direito Sanitário
CONASEMS